



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 589, DE 28/06/2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. nº 165, § 2º, da Constituição Federal, aos dispositivos inerentes a Lei Federal nº 4.320/64, as respectivas Portarias Interministeriais reguladoras da Matéria, ao art. 177, II da Lei Orgânica do Município de Sumidouro e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 - LRGF - Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o Exercício de 2003, compreendendo:

I - as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2003;

II - a Estrutura e Organização dos Orçamentos;

III - as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;

IV - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

V - as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VI - as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - as disposições relativas as Transferências Voluntárias;

VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A LOA - Lei Orçamentária Anual de 2003 deverá estar compatibilizada com o as Prioridades e Metas desta Lei.

Parágrafo único. As metas detalhadas para o exercício financeiro de 2003 estão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002-2005, observando as seguintes prioridades:

I - DESENVOLVIMENTO URBANO:

a) promover a melhoria da qualidade de vida e saúde da população, implementando as transformações no cenário urbano, através da elaboração de políticas municipais de habitação, saneamento e preservação do meio ambiente;

b) Implementação e intensificação de programas, conjugando ações nas áreas de pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, manutenção e recuperação de áreas públicas e transporte público;

c) promover sempre que possível, através de um planejamento estratégico, ações voltadas para a implantação de uma infra-estrutura rodoviária que atenda as necessidades do Município, compreendendo as zonas rural e urbana.

II - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

a) implementar políticas de desenvolvimento que possibilitem o incremento das principais atividades econômicas do município;

b) promover a recuperação e pavimentação de estradas vicinais visando o escoamento da produção rural do Município e incentivar programas de melhoria de produtividade, além de modernização das atividades e qualificação da mão de obra;

c) incentivar o aumento da produtividade do setor rural, estimulando e promovendo a cooperação dos produtores locais e intermediando sempre que possível o acesso destes ao desenvolvimento tecnológico;

d) estimular a produção e comercialização da produção local, através da realização de feiras e exposições;

e) promover ações que visem necessariamente a utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;

f) incrementar a atividade turística, principalmente o turismo ecológico, investindo na recuperação das áreas degradadas e na promoção de eventos;

g) estimular sempre que possível, como instrumento norteador de ações de combate ao desemprego;

h) promover Programas Sociais de Assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e em geral aos necessitados (Baixa Renda);

i) programas de intensificação e manutenção da segurança através de Guarda Municipal, com ênfase no policiamento comunitário.

III - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a) implementação de ações que visem a maximização operacional dos procedimentos internos da Administração Municipal;

b) Reforma Administrativa visando a adequação do Município aos novos preceitos elencados na Lei Complementar nº 101/00, e à agilidade nos procedimentos administrativos, necessários ao bom funcionamento da Máquina Administrativa e ao atendimento à população nas diversas funções de Governo, respeitando sempre aos dispositivos e limitações impostos pela referida Lei;

c) a Administração Pública deverá sempre que possível, promover a melhoria e modernização de seus equipamentos e materiais permanentes em geral, de forma a garantir um bom atendimento à população através dos diversos serviços de competência municipal;

d) o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, considerando sempre o impacto de tais concessões no Orçamento do Município e as suas devidas compensações, de forma a se manter o equilíbrio entre as receitas e despesas Orçamentárias;

e) sempre que possível buscar a revisão e atualização da Legislação Tributária Municipal.

IV - SAÚDE:

a) melhoria das Ações e Serviços de Saúde, articulando ações preventivas e assistenciais;

b) recuperar e ampliar a rede de saúde, através de reformas em postos e do Hospital local, otimizando a utilização das unidades existentes;

c) informatizar a rede de saúde;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

d) adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;

V - EDUCAÇÃO:

a) implementar programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;

b) recuperar e ampliar a Rede Municipal de Ensino, através de reformas nas escolas e construção de novas unidades principalmente àquelas voltadas para o ensino Pré-Escolar;

c) elaborar e/ou Incentivar Programas voltados para a alfabetização de jovens e adultos;

d) reformar e construir sempre que possível novas creches no âmbito municipal;

e) dar maior amplitude ao processo de informatização da rede municipal de ensino;

f) distribuição de material e merenda escolar;

V - CULTURA, ESPORTE E LAZER:

a) implementação e difusão de programas culturais;

b) desenvolvimento de programas de estímulo às práticas esportivas e de lazer, com especial atenção às crianças e adolescentes;

c) promover estudos e projetos na busca de parcerias visando à construção de quadras e/ou centros esportivos;

VI - HABITAÇÃO:

a) implementar através de estudos e projetos e intermediar sempre que possível programas de ofertas de novas unidades habitacionais e/ou infra-estrutura, de forma à viabilizar o acesso à moradia digna por parte da população de baixa renda;

§ 1º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na lei do plano plurianual referido no *caput* deste artigo.

VII - PODER LEGISLATIVO:

a) ampliar a atual sede ou construir nova sede para a Câmara Municipal de Sumidouro, respeitadas suas necessidades estruturais e físicas, atuais e futuras;

b) adquirir todo o necessário para guarnecer as novas instalações da Câmara Municipal colocando-a em condição de funcionamento compatíveis com as funções institucionais que desempenha o Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra as Portarias Interministeriais, que regulam a matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária - LOA, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - o OF - Orçamento Fiscal;

II - o OI - Orçamento de Investimento;

III - o OSS - Orçamento da Seguridade Social;

IV - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96.

Parágrafo único. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Sumidouro e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar analiticamente e necessariamente:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - demonstrativos de investimentos;

VI - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

- VII** - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII** - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- X** - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- X** - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- XI** - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XII** - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XIII** - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIV** - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XV** - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XVI** - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVII** - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVIII** - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIX** - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XX** - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XXI** - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;
- XXII** - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;
- § 2º** Sem prejuízo das atribuições contidas no *Caput* deste artigo e parágrafo imediatamente anterior, a Lei Orçamentária Anual, deverá ainda observar, preferencialmente:
- I** - a Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II** - as Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município bem como as suas Alterações;
- III** - a Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV** - a Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- V** - a Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VI** - a Renúncia de Receita quando houver;
- VII** - a Geração de Despesa;
- VIII** - as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX** - as Despesas com Pessoal;
- X** - o Controle da Despesa Total com Pessoal;
- X** - as Despesas com a Seguridade Social;
- XI** - as Transferências Voluntárias;
- XII** - a Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIII** - a Dívida e o Endividamento;
- XIV** - os Limites da Dívida Pública;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

- V - a Recondução da Dívida aos Limites;
- XVI - as Operações de Crédito - Contratação;
- XVII - as Operações de Crédito - Vedações;
- XVIII - as Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIX - as Disponibilidades de Caixa;
- XX - a Preservação do Patrimônio Público;
- XI - a Transparência na Gestão Fiscal;
- XII - a Escrituração das Contas Públicas;
- XXVIII - as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV - as Operações com o BACEN;
- XXV - as Disposições Finais.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida nas Portarias Interministeriais, que regulam a matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) **DESPESAS CORRENTES:**
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.
 - b) **DESPESAS DE CAPITAL:**
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DOS ASPECTOS RELEVANTES DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Sumidouro, relativo ao Exercício de 2003, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições descritas no *caput* deste artigo, o Projeto de Lei orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101.

Art. 10. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias que de alguma forma impeçam a obtenção de resultado primário satisfatório, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá descrever outras despesas que não serão alvo de limitação de empenho, devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 2º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar das respectivas limitações as despesas abaixo hierarquizadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de Receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal;

Art. 11. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e a despesas fixadas;

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 12. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, de autorização da Câmara Municipal e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

nº 4.320/64.

Art. 13. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14. Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se:

- I** - tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II** - tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III** - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV** - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 15. Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art. 14 desta Lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos arts. 16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:

- I** - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCU's - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizado, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;
- II** - Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- III** - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominais almejadas e descritas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV** - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- V** - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- VI** - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- VII** - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

- I** - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
- II** - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação englobando ainda as entidades ligadas ao desenvolvimento turístico, ou aquelas que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no Exercício de 2002 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 17. As receitas próprias das entidades mencionam no art. 14, (Administração Direta e Indireta), serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 18. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 19. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1,5% da receita corrente líquida prevista para o Exercício de 2003, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e evento fiscais imprevistos.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas.

§ 2º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, a Limites e Condições no que tange a:

I - Renúncia de Receita;

II - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;

III - Dívidas Consolidada e Mobiliária;

IV - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita-ARO;

V - Concessão de Garantia;

VI - Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou instituto próprio de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

previdência.

Art. 22. A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a ser estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativa especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25. No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;

II - Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III - Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos, educativos e culturais;

IV - Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único. Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, através da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão;

IV - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária respeitada a legislação vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 27. Observadas as disposições contidas no art. 26, o Legislativo poderá encaminhar projetos de Lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I** - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II** - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III** - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

Art. 28. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:

- I** - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III** - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;
- IV** - verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:
 - 1** - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
 - 2** - MC - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.
- V** - serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/00;
- VI** - se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 29. As diretrizes da receita para o ano de 2003 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Art. 30. Poderão ser apresentados Projetos de Lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I** - atualização da planta genérica de valores do município;
- II** - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII - revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 2º desta Lei;

IX - revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal.

§ 1º A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

I - estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na de Receita da LOA - Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, meio do Aumento de Receita, proveniente:

b.1 - da Elevação de Alíquotas;

b.2 - da Ampliação da Base de Cálculo;

b.3 - da Criação de Tributo.

§ 2º A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 31. O Projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

CAPÍTULO VII - DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 32. Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 33. A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I - Existência de Dotação Específica;

II - Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;

III - Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV - Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V - Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI - Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Art. 34. As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36. A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 37. A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 38. A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos.

Art. 40. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante - não será necessário apresentar a ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

pelas PMCUs-Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizado e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 41. Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, entendem-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizado, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II - DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual; Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes;

c) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I - O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

II - O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 42. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº 8 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sumidouro, 15 de abril de 2002.

Juarez Gonçalves Corguinha
Prefeito